



**Dom José Manuel Garcia Cordeiro, por mercê de Deus e da Sé Apostólica,
44º Bispo de Bragança-Miranda
DECRETO Nº 2/2012**

Aos que este decreto virem, saúde e bênção.

Tendo assumido o múnus de Bispo da Diocese de Bragança-Miranda, conforme a benigna determinação do Santo Padre Bento XVI, a quem Deus o conserve,***

1. Constatando que:

- a) o Código de Direito Canónico de 1917 (cf. cânones 1409-1488) instituiu o sistema benefical na Igreja, onde a paróquia era apresentada como benefício;
- b) o Concílio Vaticano II, pelo Decreto sobre a vida e o ministério dos Presbíteros *Presbyterorum Ordinis*, n.º 20 estabeleceu: «entregues ao serviço de Deus, pelo desempenho do cargo que lhes foi confiado, os presbíteros são merecedores de justa recompensa, visto que “o operário é digno do seu salário” (Lc 10,7) e “aqueles que anunciam o Evangelho, vivam do Evangelho” (1 Cor 9, 14). (...) A remuneração, porém, a receber por cada um, tendo em conta a natureza do múnus e as circunstâncias dos tempos e dos lugares, seja fundamentalmente a mesma para todos aqueles que se encontrem nas mesmas condições, e proporcional à sua situação. (...) É necessário, todavia, dar a principal importância à missão que os ministros sagrados desempenham. Por isso, o chamado sistema benefical seja abandonado ou, pelo menos, seja reformado de tal maneira que a parte benefical ou o direito aos rendimentos anexos, se considere secundário, e se dê de direito o lugar de primazia ao próprio ofício eclesiástico, que, de futuro, se deve entender como qualquer múnus conferido estavelmente a exercer com um fim espiritual».
- c) posteriormente, o novo Código de Direito Canónico de 1983 atribuiu a estas orientações conciliares a força de lei. Assim:
 - o cânon 281 estabelece que «§1. Os Clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesiástico, merecem uma remuneração condigna com a sua condição, tendo em conta tanto a natureza do seu múnus, como as circunstâncias dos lugares e dos tempos, com a qual possam prover às necessidades da sua vida e à justa retribuição daqueles de cujo serviço necessitam. §2. Também se deve providenciar para que desfrutem da assistência social, com a qual se proveja

convenientemente às suas necessidades, se sofrerem de doença, invalidez ou velhice»;

- o cânon 1272 preceitua que «nas regiões onde ainda existam benefícios propriamente ditos, compete à Conferência Episcopal, por meio de oportunas normas, estabelecidas de acordo com a Santa Sé e por esta aprovadas, determinar o regime de tais benefícios, de modo que os seus rendimentos e, até mesmo, quanto possível, a dotação paulatinamente passem para o Instituto referido no cân. 1274, § 1»;
- o cânon 1274 determina que «haja em cada diocese um Instituto especial, que recolha os bens e as ofertas com o fim de, nos termos do cân. 281, se providenciar à sustentação dos clérigos, que prestam serviço em favor da Diocese, a não ser que já se tenha providenciado de outra forma».

- d) a Conferência Episcopal Portuguesa, segundo as prescrições do cânon 1272, decidiu, na sua Assembleia Plenária de 14-17 de Novembro de 2005, em Fátima, elaborar um decreto geral sobre a extinção dos benefícios eclesiásticos, o qual foi publicado no dia 13 de Outubro de 2008;
- e) o citado cânon 1272 preceitua que essas “oportunas normas” sejam estabelecidas de acordo com a Santa Sé e por esta aprovadas;
- f) A Congregação para os Bispos, pelo Prot. N. 771/2005, de 23 de Março de 2009, aprovou as normas de sustentação dos clérigos apresentadas pela Conferência Episcopal Portuguesa;
- g) depois de ter sido amplamente estudado este tema pelo Conselho Presbiteral, pelo Colégio dos Consultores e pelo Conselho Diocesano para os Assuntos Económicos, e tendo ainda, na devida conta toda a legislação canónica citada;
2. Havemos por bem:
- a) erigir canonicamente, o Instituto Diocesano do Clero da Diocese de Bragança-Miranda, a teor dos cânones 1274 § 1 e § 3; e 114 § 1, §2 e § 3; e 116 §1 e § 2 como pessoa jurídica pública, na sua modalidade de “*universitas rerum*”, requerendo também respetiva personalidade jurídica civil;
- b) ordenar que o património deste Instituto Diocesano do Clero seja constituído por bens e oblações, rendimentos e dotes de benefícios e bens de Fundações não autónomas extintas (cf. cân. 1303 §2) e oferendas dos

fiéis, bem como por oblações dos fiéis coligidos nas igrejas da Diocese no IV Domingo da Páscoa;

- c) aprovar os Estatutos do Instituto Diocesano do Clero da Diocese de Bragança-Miranda, ordenados em trinta e um artigos, autenticados com o selo branco da Cúria Diocesana, e anexos a este decreto do qual fazem parte integrante;
- d) determinar, a teor do cânon 8 § 2 que os estatutos entrem em vigor «um mês após a data da promulgação» e ainda que sejam publicados no jornal diocesano “Mensageiro de Bragança” para conhecimento dos fiéis de toda a Diocese de Bragança-Miranda.

Registe-se, notifique-se e execute-se, *ad normam iuris*.***

Bragança, 18 de Fevereiro de 2012, Memória de S. Teotónio, Presbítero

✠ José Manuel Garcia Cordeiro
Bispo de Bragança- Miranda

L+S

Con. Abílio Augusto Miguel
Chanceler